



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0259/2025.

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, para dispor sobre o ressarcimento de recursos próprios empregados pelos Municípios na execução de planos de trabalho em decorrência de atraso ou suspensão de repasses estaduais.”

Autor: Deputado Pepê Collaço

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa acrescentar o art. 10-A à Lei nº 19.093 de 2024, a fim de assegurar o ressarcimento aos Municípios que, diante de atraso ou suspensão dos repasses estaduais, tenham executado planos de trabalho com recursos próprios.

Nos termos da redação proposta, o ressarcimento deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrega da prestação de contas, limitado ao valor da transferência especial originalmente autorizada. O parágrafo único do dispositivo determina que essa providência se aplicará independentemente da época em que foram aportados os recursos pelas partes.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta que a proposta busca fortalecer a autonomia financeira dos Municípios, garantindo que possam executar os planos de trabalho de forma mais eficiente e sem o risco de arcarem sozinhos com os custos decorrentes de eventuais contingências no fluxo de repasses estaduais.

É o relatório.

II – VOTO



Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O Projeto de Lei trata da organização administrativa e financeira da Administração Pública estadual e municipal, matérias estas de competência legislativa concorrente, nos moldes do art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

Verifico ainda que a proposta não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não se insere entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Destaca-se que a matéria não gera aumento de despesa nem cria obrigação direta ao Poder Executivo, limitando-se a regulamentar situação já decorrente de convênios firmados no âmbito das transferências voluntárias simplificadas.

Dessa forma, concluo que a matéria em análise encontra-se apta à regular tramitação, por apresentar adequação técnica e inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0259/2025**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator